



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000994/93-44
Acórdão : 201-74.191

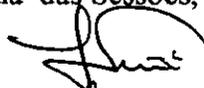
Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 107.855
Recorrente : EATON CORPORATION DO BRASIL
Recorrida : DRF em São José dos Campos - SP

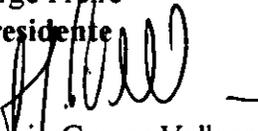
IPI - PRAZO PARA RECOLHIMENTO - Previsões da MP nº 298/91 e da Lei nº 8.218/91. Vigência. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EATON CORPORATION DO BRASIL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludivg, Serafim Fernandes Corrêa e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000994/93-44
Acórdão : 201-74.191
Recurso : 107.855
Recorrente : EATON CORPORATION DO BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento em que está sendo exigido da ora Recorrente o Imposto sobre Produtos Industrializados supostamente não recolhido no mês de agosto de 1991.

Em sua impugnação, alega a ora Recorrente ter efetuado o recolhimento do tributo em 15.10.91, havendo anexado, inclusive, o DARF de fls. 08.

A decisão de primeira instância não acolheu a impugnação da Recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 298 foi convertida na Lei nº 8.218 em 29.08.91, apesar de sua publicação ter se dado em 30.08.91.

Inconformada, a ora Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 24/28, onde repisou os fundamentos de sua peça impugnatória.

Às fls. 36, foi negado seguimento ao recurso voluntário da empresa. Os autos subiram, por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0402106-4, fls. 42/44.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000994/93-44
Acórdão : 201-74.191

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

De acordo com a decisão recorrida, a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, publicada no dia 30.07.91, perdeu a eficácia no dia 29.08.91, uma vez que foram transcorridos os 30 (trinta) dias.

O artigo 62 da Constituição Federal estabelece que as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não foram convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Assim, até o trigésimo dia contado da data da publicação da Medida Provisória, deveria ter o Congresso Nacional aprovado a conversão do texto do diploma legal em apreço em lei.

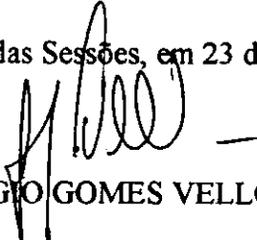
A publicação da Lei nº 8.218/91 se deu em 30.08.91, data em que, nos termos do seu artigo 38, principiava a fluir.

Portanto, e considerando que até o dia 29.08.91 valiam as disposições da Medida Provisória nº 298/91 e que a partir do dia seguinte, isto é, dia 30.08.91, passou a vigor no País a Lei nº 8.218/91, tem-se que as regras relativas ao prazo de recolhimento do IPI previstas em ambos os diplomas legais não perderam sua eficácia na data de 29.08.91, como pretende crer a Recorrente.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO